



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000975/2004-50
Recurso nº 344.828 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.795 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria Drawback Suspensão
Recorrente SUMIDENSO DO BRASIL IND. ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/02/2000, 03/03/2000, 09/03/2000, 21/03/2000, 24/03/2000

DRAWBACK SUSPENSÃO

ESCRITURAÇÃO FISCAL

A exclusiva ausência de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque não é motivo para descaracterização do cumprimento do princípio da vinculação física. Admite-se que, por meio de controles eletrônicos idôneos, proceda-se às verificações fiscais inerentes

PRORROGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS

Demonstrado que o beneficiário adotou tempestivamente as providências necessárias à prorrogação e à transferência dos insumos importados para outro ato concessório e que o órgão reponsável pela concessão do regime reconheceu sua baixa, não procede a descaracterização do benefício.

TRIBUTOS DEVIDOS

O descumprimento das exigências pactuadas gera exclusivamente a cobrança dos tributos suspensos quando da importação dos insumos, não sendo cabível, consequentemente, a exigência sobre todos os insumos previstos no ato concessório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/02/2000, 03/03/2000, 09/03/2000, 21/03/2000, 24/03/2000

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo ou a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Nanci Gama, Beatriz Sena e Leonardo Mussi votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Leonardo Mussi, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de exigência de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, acrescidos de juros e multa de ofício, fundado na acusação de descumprimento parcial do regime aduaneiro especial de drawback suspensão.

Segundo consignado no relatório fiscal acostado às fls. 28 a 37, o sujeito passivo não adimplira o compromisso de exportar inerente ao ato concessório 2000-00/000039-7.

Acusa ainda a autoridade fiscal que a pessoa jurídica não escritura o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3 e, dessa forma, não possui meios aptos a controlar os estoques e o consumo de insumos estrangeiros importados sob a égide do regime, bem assim os estoques e as saídas de produtos elaborados com insumos importados.

Consta do relatório fiscal, ainda, que o controle informatizado apresentado por meio de disquete não preencheria as exigências normativas. A fim de demonstrar tal afirmação, juntou aos autos cópia de impressão da primeira folha impressa¹.

Por outro lado, a exportação efetivamente realizada é inferior ao quantitativo pactuado: deveriam ser exportados 15000 chicotes de cabine e 15.000 de assoalho e, conforme apurado, só teriam sido exportados 9000 chicotes de cabine e 7.872 de assoalho.

Consta ainda do relatório fiscal que os aditivos que ajustaram as quantidades pactuadas foram expedidos após o encerramento do prazo para reexportar, bem assim que as transferências de matéria prima para outro ato concessório ocorreram em desacordo com o que preconizaria a legislação que disciplina o regime.

Regularmente cientificada, comparece a recorrente aos autos para, em sede de impugnação, sinteticamente, argüir que obteve autorização para utilizar o regime especial de

¹ fl. 90 a 93. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

drawback, modalidade suspensão nos termos do Ato Concessório 2000-00/000039-7, de 07/02/2000, que lhe concedeu a suspensão de tributos incidentes na importação das mercadorias (partes e peças) constantes do Anexo 1 ao referido pedido, no montante de U\$\$ 449.577,10, valor no Local de Embarque e se comprometeu a exportar chicotes automotivos no valor no U\$\$ 1.009.905,00, até o dia 05/08/2000.

O referido ato concessório foi objeto dos Aditivos 2000-00/000565-8 (Doc. 03), 2000-01/000269-4 (Doc. 04) e 2000-01/000531-6 (Doc. 05), que, ao final, prorrogaram seu prazo de validade até 27/01/2002;

Por outro lado, os valores e quantidades avençados foram alvo de alteração pelo SECEX que efetuara novo cálculo dos insumos importados e considerara baixado o regime adimplido, em razão da comprovação de que todos os insumos de fatos importados (porém, em quantidades menores do que aqueles originalmente autorizados) teriam sido :

a) utilizados parcialmente na exportação de produtos industrializados, com substancial ganho cambial;

b) transferidos parcialmente para o Ato Concessório no 2000-001000166-0, de 08/05/2000;

c) nacionalizados parcialmente com pagamento integral de todos os tributos incidentes, com os acréscimos legais devidos;

d) reexportados ao exterior.

Consequentemente, verifica-se o integral cumprimento do regime.

Todavia, as transferências efetuadas teriam sido desconsideradas e exigidos tributos sobre as importações realizadas e transferidas, bem assim sobre as importações não realizadas, originalmente consignadas no Ato Concessório 2000-00/000039-7.

A fim de demonstrar tal afirmação, transcreve parcialmente o demonstrativo de fls. 47 e aponta as evidências de ratificariam essa alegação.

Reafirma, portanto, que a transferência efetuada se dera com observância da legislação, bem como que sobre insumos não importados não é devido o pagamento de qualquer exigência.

Defende, outrossim, a validade dos aditivos expedidos, citando os trechos do Comunicado DECEX nº 21/97 que respaldariam essa emissão.

Por outro lado, faz uma cronologia das prorrogações autorizadas mediante o aditivo nº :

a) 2000-00/000565-8, de 10/07/2000, que prorrogou a validade até 01/02/2001;

b) 2000-01/000269-4, protocolado em 12/01/2001 e emitido em 02/04/2001, prorrogando novamente o prazo de validade até 31/07/2001; e

c) 2000-01/000531-6, protocolado em 26/07/2001, e emitido em 01/08/2001, prorrogando novamente o prazo de validade até 27/01/2002.

Contesta, nessa linha, a conclusão de que os aditivos, foram obtidos a destempo.

Defende, ainda, a higidez da transferência dos insumos remanescentes. Cita os artigos do Comunicado DECEX nº 21/97 que respaldariam tal procedimento e sustenta que cumpriu as condições para sua consecução.

Segundo aduz, protocolara, em 06/10/2000, pedido de baixa do Ato Concessório 2000-00/000039-7, com a transferência do saldo remanescente para o Ato Concessório nº 2000-00/000166-0 sendo tal data anterior ao termo final fixado, após a adição do Aditivo nº 2000-00/000565-8 (01/02/2001).

Em razão do indeferimento desse pedido, teria sido protocolado, em 19/06/2001 novo pedido de baixa do Ato Concessório 2000-00/000039-7, com reexportação parcial e transferência parcial para o Ato Concessório nº 2000-00/000166-0, sendo referida data anterior ao termo final fixado. Em razão do Aditivo nº 2000-01/000269-4, o encerramento só ocorreria em 31/07/2001.

Portanto, tanto o protocolo original do pedido de transferência efetuado em 06/10/2000, como aquele datado de 19/06/2001, teriam sido realizados antes do vencimento do prazo para exportação do Ato Concessório de Drawback, respeitadas as prorrogações constantes dos aditivos.

Contesta, por outro lado, a cobrança sobre mercadorias que não foram importadas, ou seja, para as quais não se aperfeiçoou o fato gerador do imposto de importação ou sobre produtos industrializados.

Sustenta, nessa linha, que, no máximo, somente se poderia exigir os impostos suspensos (II e IPI) sobre insumos efetivamente importados que não tivessem sido: i) aplicados em produtos exportados; ii) nacionalizados com pagamento dos tributos e encargos; iii) reexportados; e iv) transferidos para outro Ato Concessório.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 16/02/2000, 03/03/2000, 09/03/2000, 21/03/2000, 24/03/2000

DRAWBACK SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DOS INSUMOS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE OS INSUMOS IMPORTADOS E OS PRODUTOS EXPORTADOS. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

É cabível a exigência ex officio dos tributos incidentes na importação de insumos beneficiados pelo regime do drawback suspensão quando o beneficiário do regime não apresentar ao fisco meio hábil de controle legal dos estoques dos insumos importados, essenciais para o exame da necessária vinculação

física entre os mesmos e as mercadorias destinadas ao mercado externo.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa e suscitar:

a) que a decisão recorrida incorreu em cerceamento do direito de defesa, materializado no não enfrentamento das alegações acerca da intributalidade das mercadorias previstas em ato concessório e não importadas;

b) que o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3 não se prestaria à fiscalização do regime de drawback;

c) que o princípio da vinculação física careceria de fundamento legal;

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Em nome da clareza, enfrento separadamente cada uma das alegações manejadas.

Preliminar de Nulidade

Deixo de tomar conhecimento das alegações acerca de nulidade do acórdão em razão de cerceamento do direito de defesa, na medida que, no mérito, razão assiste ao sujeito passivo.

De se aplicar, portanto, o § 3º do Art. 59, do Decreto nº 70.235, 72:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Descumprimento de Obrigações Acessórias

Em primeiro lugar, não há respaldo legal para a descaracterização do regime em razão da não escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Ou seja, embora defenda que o sujeito passivo deva manter controles de estoque capazes de garantir o cumprimento do princípio da vinculação física, o livro fiscal exigido pelo Fisco não é o único meio apto a tal desiderato.

Importante registrar o que diz o § 3º do art. 371. do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002, que reza:

§ 3º Será permitida a escrituração por sistema mecanizado, mediante prévia autorização do Fisco Estadual, bem assim por processamento eletrônico de dados observado o disposto no art. 317.

Art. 317. A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema de processamento eletrônico de dados depende de prévia autorização do Fisco Estadual, na forma disposta em legislação específica, exceto quanto aos livros de que tratam os arts. 390 e 400.

Por outro lado, não consta do relatório fiscal que dá suporte ao auto de infração qualquer acusação acerca da não aprovação, por parte do Fisco Estadual, do sistema de controle eletrônico utilizado pelo contribuinte. Ou seja, apesar de constar do relatório fiscal a acusação de que aquele controle informatizado não preencheria as exigências normativas, não se faz qualquer indicação de quais seriam as exigências descumpridas.

Finalmente, há que se registrar, ainda, que a apuração da aplicação ou não da mercadoria estrangeira no processo produtivo de outra exportada foi efetivada a partir dos registros informatizados que se alega imprestáveis, conforme observado nos demonstrativo de fl. 46

Descumprimento do Regime e Tributos Devidos

Como restou destacado na decisão de piso, o sujeito passivo obteve prorrogação do ato concessório e autorização para transferir os insumos não empregados para outro ato concessório.

Nessa linha, não há como ignorar a tempestividade das solicitações, bem assim a resposta positiva do órgão responsável pela concessão do regime, que deu baixa no ato concessório considerando tais prorrogações e transferências.

Finalmente, não se pode esquecer que o regime garante a suspensão dos impostos incidentes sobre a importação, mas caso não cumprido, não gera a exigência de impostos sobre todo o montante pactuado em ato concessório, mas exclusivamente os tributos suspensos.

Com relação a esse aspecto, veja-se, em primeiro lugar, o que diz o art. 335 vigente à época do regime:

Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades

(Decreto-lei no 37, de 1966, art. 78, e Lei no 8.402, de 1992, art. 1o, inciso I):

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; (original não destacado)

Evidentemente, sem que se materialize a importação, não há que se falar em suspensão. Veja-se o 342 do mesmo regulamento:

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior ou reexportação;*
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou*
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; (original não destacado)*

Ou seja, o descumprimento da obrigação de empregar as mercadorias segundo avençado no ato concessório conduz exclusivamente à cobrança dos impostos incidentes na importação das mercadorias efetivamente importadas. Sem que se materialize o fato gerador do imposto, não há suspensão do pagamento e, sem essa suspensão não há o que cobrar.

Conclusão

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA